

São Gabriel da Palha, 21 de Dezembro de 2021.

MENSAGEM DE VETO N.º 07/2021

Excelentíssimo Senhor Dayson Marcelo Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha/ES

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 40/2021, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Gabriel da Palha para o exercício financeiro de 2022”, o qual foi alterado pela Emenda nº 20/2021, pela Emenda nº 22/2021 e pela Emenda nº 25/2021, ante as razões que se seguem:

O **art. 1º da Emenda nº 20/2021** alterou a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura e Arte (órgão 000002, unidade orçamentária 000071) relativo ao projeto/atividade “Manutenção da Biblioteca Municipal”, elevando-a para R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais). Para compensar a referida alteração, foi anulada parte da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Administração (órgão 000002, unidade orçamentária 000021), relativas ao projeto/atividade “Transferência a organizações não governamentais vinculadas a segurança pública”, subtraindo-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e ao projeto/atividade “Manutenção, reestruturação e modernização da Secretaria Municipal de Administração”, subtraindo-se o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) e do Fundo de Desenvolvimento Municipal (órgão 000002, unidade orçamentária 000084), relativa a inúmeros projetos/atividades, subtraindo-se o valor total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

O **art. 1º da Emenda nº 22/2021** alterou a dotação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde (órgão 000004, unidade orçamentária 000002) relativo ao projeto/atividade “Transferência a organizações não governamentais para atendimento hospitalar”, elevando-a para R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Para compensar a referida alteração, foi anulada parte da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura e Arte (órgão 000002, unidade orçamentária 000071), relativa ao projeto/atividade “Realização de festas e eventos”, subtraindo-se o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), inclusive, houve erro material da referida emenda, pois passou a constar na ficha apenas o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), em vez de somar tal valor ao montante já existente na ficha, cujo valor era de R\$ 1.608.000,00 (um milhão e seiscentos e oito mil reais), o que perfaria a quantia de R\$ 2.508.000,00 (dois milhões e quinhentos e oito mil reais). Houve, portanto, diminuição do valor inerente ao Fundo Municipal de Saúde.

O **art. 1º da Emenda nº 25/2021** alterou a dotação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde (órgão 000004, unidade orçamentária 000002) relativo ao projeto/atividade “Implementar programa de castração para o controle de populações de animais e doenças de transmissão vetorial de relevância para a saúde pública”, elevando-a para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Para compensar a referida alteração, foi anulada parte

da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Administração (órgão 000002, unidade orçamentária 000021), relativa ao projeto/atividade “Manutenção, reestruturação e modernização da Secretaria Municipal de Administração”, subtraindo-se o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Razões do veto:

Verifica-se haver inconstitucionalidade formal nas Emendas nº 20/2021, nº 22/2021 e nº 25/2021, na medida em que não foi apresentada por comissão, mas de forma individualizada por alguns vereadores.

Nesse particular aspecto, dispõe a Constituição Federal:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

(...).

No mesmo sentido prevê a Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 93 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do regimento interno, respeitados os dispositivos desse artigo.

§ 1º Caberá a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Institucional:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 46.

§ 2º As emendas só serão apresentadas perante a Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º As emendas ao projeto de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal.

III – Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Portanto, verifica-se haver inconstitucionalidade formal na formulação das emendas supramencionadas, que modificaram o Projeto de Lei nº 40/2021, na medida em que seu conteúdo não foi apreciado pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Institucional da Câmara dos Vereadores de São Gabriel da Palha, mas fora proposta de forma individualizada por alguns vereadores.

No mais, os mesmos dispositivos acima transcritos, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, estabelecem que embora o Poder Legislativo possa apresentar emendas a fim de alterar as previsões contidas no projeto de lei do orçamento anual, somente o pode fazer com observância ao plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e limitada às hipóteses de correção de erros ou omissões ou relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Não em vão, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao ser acionado para sanar a inconstitucionalidade similar à aqui aventada, assim se posicionou:

LEI DO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO – ORÇAMENTO ANUAL – EMENDAS – PODER LEGISLATIVO – OBSERVÂNCIA AO PLANO PLURIANUAL E ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – CORREÇÃO DE ERROS OU OMISSÕES – MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ALTERAÇÃO POR EMENDA PARLAMENTAR. INCOMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS PRESENTES. DEFERIMENTO.

(...)

5. Embora o Poder Legislativo possa apresentar emendas a fim de alterar as previsões contidas no projeto de lei do orçamento anual, somente o pode fazer com observância ao plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e limitada às hipóteses de correção de erros ou omissões ou relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

6. Na mesma trilha caminha a supressão dos arts. 6º ao 8º do Projeto de Lei nº 066/2019, na

medida em que, assim como nas demais alterações, não foi acompanhada das respectivas razões que levaram às alterações, indicando, ao menos neste momento, ausência de razoabilidade e a sua natureza aleatória, haja vista que, repita-se, desacompanhada de quaisquer critérios, orçamentários, jurídicos ou legais.

7. No mesmo giro, entendo que o perigo da demora, de igual modo, se faz presente, na medida em que a alteração drástica das bases do orçamento municipal, em desacordo com a respectiva LDO, tem o condão de colocar em risco a manutenção de serviços essenciais, sobretudo diante do atual cenário de enfrentamento à pandemia de covid-19.

8. Medida cautelar concedida.

(TJES, Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 100200029963. Relator: Desembargador Ewerton Schwab Pinto Junior. Data de Julgamento: 25/02/2021. Data da Publicação no Diário: 08/03/2021).

Importante ressaltar, ainda, que as emendas supramencionadas, que modificaram o Projeto de Lei nº 40/2021, não foram acompanhadas das respectivas razões que levaram às alterações, o que indica ausência de razoabilidade e a sua natureza aleatória, haja vista que, repita-se, desacompanhada de quaisquer critérios orçamentários, jurídicos ou legais.

No mais, as Emendas nº 20/2021, nº 22/2021 e nº 25/2021 também afrontam o artigo 33 da lei federal nº 4.320/64, a qual estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Isso porque houve anulação de dotação orçamentária relativa ao grupo de natureza despesa (código 1 – pessoal e encargos e código 43 – subvenções sociais).

Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;*
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;*
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;*
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.*

Assim, por possuírem vícios formais e materiais de constitucionalidade, tais como afronta as normas constitucionais orçamentárias basilares contidas no Art. 166, § 3º, III, “a” e “b” da Constituição Federal, com replicação no Art. 93, § 3º, III, “a” e “b” da Lei Orgânica do Município, Art. 151, § 3º, inciso III, “a” e “b” da Constituição Estadual, bem como princípios constitucionais singulares, como a eficiência administrativa (Art. 37 “caput” da CF/88), proporcionalidade e razoabilidade, Separação dos Poderes (Art. 2º da CF/88) e por consequência a própria estrutura formal do Estado Democrático de Direito (Art. 1º da CF/88).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 40/2021 (em razão das alterações efetuadas pela Emenda nº 20/2021, pela Emenda nº 22/2021 e pela Emenda nº 25/2021), as quais ora submeto à elevada apreciação dos ilustres vereadores do Município de São Gabriel da Palha.

Por meio desse veto propicio a esse egrégio Poder Legislativo a oportunidade de

reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que motivaram a negar a sanção, reformularão seus posicionamentos. Assim, solicito a todos os nobres Vereadores que votem pela manutenção deste veto, que assim estarão zelando e defendendo os interesses da coletividade.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha/ES, 21 de dezembro de 2021.


TIAGO ROCHA
Prefeito Municipal